



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAELA COSTA DE MELLO VILELA

**ABORDAGEM POLICIAL: UMA LEITURA CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

LAVRAS – MG

2022

RAFAELA COSTA DE MELLO VILELA

**ABORDAGEM POLICIAL: UMA LEITURA CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador(a): Prof.^(a) M.e Emerson Reis
da Costa

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Vilela, Rafaela Costa de Mello.

V699a Abordagem policial: uma leitura crítica à luz da Constituição
Federal / Rafaela Costa de Mello Vilela – Lavras: Unilavras, 2022.
52 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa

1. Abordagem policial. 2. Segurança pública. 3. Abuso de
autoridade. 4. Busca pessoal. I. Costa, Emerson Reis da
(Orient.).

II. Título.

RAFAELA COSTA DE MELLO VILELA

**ABORDAGEM POLICIAL: UMA LEITURA CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 06/10/2022

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) M.e Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

Aos meus pais André e Sirlei.

Aos meus avós Maria e João.

A minha irmã Bianca e seu esposo Daniel.

*Aos meus padrinhos Wellington, Jussarha,
Zilda e José Roberto.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me conferiu forças, dando-me condições de concluir essa graduação.

Agradeço também, os meus pais, André e Sirlei, a minha eterna gratidão, não só pela força nos momentos difíceis, mas por toda a ajuda na realização dos meus sonhos. Sem o apoio de meus pais, eu não teria conseguido completar essa jornada, eles foram a minha força ao longo do caminho, e meu modelo a ser seguido.

Aos demais familiares, amigos e a ADUFLA, por serem meu pilar, estarem ao meu lado e me fazer acreditar que tinha a força e as ferramentas necessárias para finalizar este trabalho.

A esta instituição tão imponente eu agradeço pelo ambiente propício à evolução e crescimento, bem como a todas as pessoas que a tornam assim tão especial para quem a conhece. Toda a minha gratidão ao corpo docente e, em especial, ao meu orientador, Professor Me. Emerson Reis da Costa.

E, por fim, agradeço todas as pessoas que, de alguma forma, foram essenciais para que alcançasse este objetivo com o qual sempre sonhei.

*“O êxito da vida não se mede pelo caminho que
você conquistou, mas sim pelas dificuldades
que superou no caminho.”*

Abraham Lincoln
(1809-1865)

RESUMO

Introdução: Esse trabalho apresenta um estudo sobre uma leitura crítica à luz da Constituição Federal, acerca da abordagem policial, com enfoque na segurança pública e nos princípios que norteiam a atuação do policial militar, posteriormente será, também, exposto os aspectos da abordagem policial, entre outros tópicos. **Objetivo:** Analisar os aspectos da abordagem policial, ressaltando o que prediz a Constituição Federal. **Metodologia:** O estudo foi realizado com base na revisão bibliográfica de variados autores, que demonstravam suas concepções a respeito do tema central do trabalho. **Conclusão:** A conclusão irá abordar o resumo do assunto, face à complexidade das abordagens policiais que se apresenta como uma prática aparentemente “simples” por fazer parte do cotidiano da atividade policial, entretanto, são diversos os aspectos da atuação do policial cotidianamente.

Palavras-chave: Abordagem Policial. Segurança Pública. Princípios. Abuso de Autoridade. Busca Pessoal. Uso da força. Uso de algemas.

LISTA DE SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
PM	Polícia Militar
PMMG	Polícia Militar de Minas Gerais
CPP	Código de Processo Penal

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

art.	artigo
arts.	artigos
§	parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	15
2.1 SEGURANÇA PÚBLICA.....	15
2.2 ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	15
2.2.1 Polícia Federal.....	15
2.2.2 Polícia Rodoviária Federal.....	16
2.2.3 Polícia Ferroviária Federal.....	17
2.2.4 Polícia Civil.....	17
2.2.5 Polícia Militar.....	18
2.2.6 Corpo De Bombeiro.....	19
2.3 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR....	19
2.3.1 Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado.....	19
2.3.2 Princípio da Legalidade.....	20
2.3.3 Princípio da Razoabilidade.....	20
2.4 ABORDAGEM POLICIAL.....	21
2.4.1 Aspectos Legais da Abordagem Policial.....	22
2.4.2 Aspectos Técnicos da Abordagem Policial.....	23
2.4.3 Aspectos Constitucionais da Abordagem Policial.....	24
<i>2.4.3.1 Direito a Segurança.....</i>	<i>24</i>
<i>2.4.3.2 Dignidade da Pessoa Humana.....</i>	<i>25</i>
<i>2.4.3.3 Liberdade de Locomoção.....</i>	<i>26</i>

2.4.3.4 Poder de Polícia.....	27
2.4.4 Busca Pessoal.....	29
2.4.5 Abordagem Policial frente ao Grupo LGBTQIA+.....	31
2.4.6 Abordagem Policial à Mulher.....	32
2.5 FUNDADA SUSPEITA.....	33
2.6 ABUSO DE AUTORIDADE.....	35
2.7 USO DA FORÇA E DE ALGEMAS.....	38
2.8 CARACTERÍSTICAS LINGUÍSTICAS DA ABORDAGEM POLICIAL.....	41
2.9 DEMOCRACIA RACIAL NA ABORDAGEM POLICIAL.....	43
2.10 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGALIDADE DA VERIFICAÇÃO DO CELULAR DO ABORDADO.....	45
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	47
4 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto tem como tema uma leitura crítica à luz da Constituição Federal acerca da abordagem policial, que é definido como “um encontro entre a polícia e o público cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não” (PINC, 2006).

A começar da década de 1990, e em virtude das transformações sociais, as corporações policiais começaram um gradual processo de ruptura com o padrão formado. Desse modo, se adequaram a uma nova realidade social, ao exercício da cidadania e as avançadas práticas democráticas.

Perante a consolidação do Estado Democrático de Direito, houve uma maior ação por parte dos entes de modo a garantir os direitos da sociedade, entre eles, a defesa da cidadania, a defesa social e uma reordenação das situações que geram desordem social e a violência.

Em Minas Gerais, ocorreram diversas ações visando o alcance da defesa social, que já estava previsto no art. 133 da Constituição Estadual: “a Defesa Social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, visando a garantir... a Segurança Pública” (Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989).

À vista disso, a forma de atuação policial, que era reducionista, corporativista e de competição institucional foi superada. A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, buscou-se se modernizar e prover práticas operacionais visando a garantia da dignidade da pessoa humana e a prevenção dos delitos.

Estuda-se a abordagem policial, de modo a apresentar se as formas utilizadas pelos policiais perante uma abordagem policial, sucede-se no devido cumprimento do dever e dentro dos parâmetros do poder de polícia e cidadania.

O problema que a pesquisa irá abordar refere-se aos diversos aspectos das abordagens policiais. As questões que a pesquisa procura responder são as seguintes: Haveria abuso de Poder na abordagem?; Como é feita a identificação de indivíduos considerados suspeitos?; Existe um racismo institucional nas abordagens?; entre outras questões.

O presente artigo se torna relevante, perante os inúmeros casos de intemperança praticados por policiais no decorrer das abordagens policiais. Desta forma, como o assunto tem gerado grande repercussão na sociedade, o estudo tem o escopo de conceder maior entendimento da temática discorrida.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública tem por objeto a manutenção da ordem pública, ela é um direito de todo cidadão. Caso essa segurança seja violada, o cidadão passa do estado de normalidade para o estado de insegurança e começa a viver o caos da desordem pública e do desequilíbrio social. Para garantir essa segurança foram criados órgãos com funções específicas a esse fim. Assim, é pertinente compreender o conceito de segurança pública e quais são os órgãos que a promovem, além de suas funções.

2.2 ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Um dos direitos fundamentais previsto pela Constituição Federal de 1988 é que o cidadão brasileiro tem o direito de ir e vir com segurança, ou seja, a segurança pública é um direito constitucional. E, para garantir esse direito, foi criado um sistema de órgãos os quais interagem entre si em prol desse mesmo objetivo. As funções executadas por estes órgãos serão apresentadas nos subitens abaixo descritos.

2.2.1 Polícia Federal

A Polícia Federal, subordinada ao Ministério da Justiça, é órgão permanente, organizada e mantida pela União. Ela é responsável pela função, exclusiva, de Polícia Judiciária da União. Na Constituição Federal de 1988, destina-se:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (BRASIL, 1988).

Sobre a Polícia Federal, Pedro Lenza pontua que “a polícia federal, fundada na hierarquia e na disciplina, é integrante da estrutura básica do ministério da Justiça e será instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União” (LENZA, 2015, p. 1110).

Vale ressaltar que, conforme Alexandrino “a competência da Polícia Federal engloba a apuração de infrações que tutelam bens, serviços e interesses da União, autarquias e empresas públicas federais” (ALEXANDRINO, 2015, p. 966). Este pontua ainda que, “o mesmo não se aplica a crimes cometidos contra bens, serviços e interesses de uma sociedade de economia mista federal. Neste caso, a competência é da Polícia Civil” (ALEXANDRINO, 2015, p. 966).

Conforme determinação constitucional cabe, dentre outras funções, atuar de maneira preventiva e repressiva contra o tráfico de drogas, contrabando e o descaminho, ou seja, entrar em país portando mercadorias sem a devida tributação. A ela cabe, ainda, apurar infrações penais que envolva interesses da União; além de, exercer as funções de polícia marítima, de fronteira e aeroportuária.

2.2.2 Polícia Rodoviária Federal

A Polícia Rodoviária Federal, compete o policiamento ostensivo das rodovias federais do nosso país. Além de, “atender ocorrências de acidentes de trânsito, realizar escoltas, realizar fiscalizações e operações que visem o combate ao tráfico de drogas e o descaminho” (ALEXANDRINO, 2015, p.966).

Nesse contexto, o professor Lenza afirma que:

Compete à Polícia Rodoviária Federal realizar atividades de Natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de polícia Rodoviária Federal (LENZA, 2015, p.1113).

O texto constitucional em seu artigo 144, §2º salienta que, “a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais” (BRASIL, 1988).

Atualmente, a Polícia Rodoviária Federal é responsável pela segurança viária e a prevenção e repressão de crimes em mais de 75 mil quilômetros de rodovias e estradas federais em todo o Brasil e nas áreas de interesse da União.

2.2.3 Polícia Ferroviária Federal

De acordo com a Constituição Federal 1988, denomina-se Polícia Ferroviária Federal o órgão destinado ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais o qual é organizado em carreiras e mantido pela União.

Nelson Junior e Anísio Oliveira, diretores da União Nacional dos Policiais Ferroviários Federais, em visita à Federação Nacional dos Policiais Rodoviários, aduziram que o efetivo da Polícia Ferroviária Federal deveria ser de 3555 homens. Contudo, “este órgão não possui plano de carreira definido e seu contingente, está muito reduzido, visto que, não tem concurso há muito tempo, várias pessoas já se aposentaram e outras foram cedidas para outros órgãos” (FENAPRF, 2018).

A Polícia Ferroviária Federal foi criada por D. Pedro II em 1852, portanto, conforme cita Lenza, “configura como a polícia especializada mais antiga, denominada à época “Polícia dos Caminhos de Ferro” (LENZA, 2015, p. 1113).

Apesar, de o Brasil possuir uma malha ferroviária reduzida em vista de outros países, e a Polícia Ferroviária Federal atuar com um efetivo extremamente reduzido, ela ainda exerce um trabalho com grande eficácia e fiscalização.

2.2.4 Polícia Civil

Conforme o texto constitucional “a competência remanescente de Polícia Judiciária cabe à Polícia Civil” (BRASIL, 1988). Ou seja, o que não é atribuição da Polícia Federal e não seja competência militar, é atribuição da Polícia Civil.

Desse modo, incumbe à Polícia Civil, conforme o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988).

Cabe ressaltar do texto constitucional que, as infrações penais militares não é parte da competência desse órgão. Embora não seja função da Polícia Civil, Alexandrino afirma que:

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a simples circunstância de ter-se o envolvimento de policiais militares nas investigações de crimes comuns, estranhos à atividade militar, não retira a competência da polícia civil para a investigação, hipótese em que não haverá deslocamento do inquérito para a polícia militar (ALEXANDRINO, 2015, p. 967).

Conforme a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969 e Lei Complementar nº 129 de 08 de novembro de 2013, que dispõe sobre o objetivo da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, esta “tem por objetivo a proteção à vida e aos bens; a preservação da ordem, da moralidade pública e das instituições político-jurídicas; e etc” (MINAS GERAIS, 1969).

Nesta seara, a Polícia Civil é um instrumento de defesa e proteção da população, contra a prática de infrações penais. Por meio da persecução penal que se inicia, em regra, com o inquérito policial realizado pelo delegado de polícia.

2.2.5 Polícia Militar

A Polícia Militar é uma polícia ostensiva, ou seja, fardada, visível a todos, subordinada ao Governador do Estado e que deve sempre se pautar pelo respeito aos princípios constitucionais, e principalmente, pela legalidade.

Conforme o artigo 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988, a Polícia Militar tem como missão primordial “o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública” (BRASIL, 1988). Amparada pelo poder de polícia, e pela discricionariedade na atuação de medidas preventivas contra práticas delituosas.

Nesse sentido, Bandeira de Mello afirma que o poder de polícia é “a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-as aos interesses coletivos” (BANDEIRA, 2003, p. 62).

Assim, o órgão do poder executivo diretamente ligado com a prática da abordagem policial é a Polícia Militar, pois, além do seu caráter ostensivo e preventivo, possui contato direto com o cotidiano dos indivíduos. Para Lazzarini:

Polícia Ostensiva é atribuição com extensão ampla, abrangendo todas as fases do poder de polícia, onde o militar estadual no exercício de sua autoridade pública, identificada de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, visa ilidir condutas ilícitas, protegendo a integridade de pessoas, bens e serviços (LAZZARINI, 1999, p. 103).

Depreende-se, assim, que, dentre as diversas atuações da polícia militar, muitas ocorrências iniciam através da abordagem policial, seja em um cumprimento de mandato, seja em um indivíduo em atitude suspeita, ou até mesmo em um bloqueio de trânsito. Portanto, a abordagem policial está intimamente ligada com a atividade da polícia militar, sendo inclusive uma das principais técnicas de coibição da prática de crimes.

2.2.6 Corpo de Bombeiro

Os Corpos de Bombeiros Militares, juntamente com a Polícia Militar, são forças auxiliares do exército. Conforme ao previsto no artigo 144, § 6º, da Constituição Federal “as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Alexandrino assevera que, “o efetivo das polícias militares e o dos corpos de bombeiros poderiam ser requisitados pelo Exército em situações especiais (estado de emergência ou em decorrência de uma guerra, por exemplo)” (ALEXANDRINO, 2015, p. 968).

Conforme a Constituição Brasileira determina no seu artigo 144, § 5º, que “aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe à execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988). Ou seja, a esta instituição, subordinada ao governador de Estado, cabe a defesa civil, o auxílio ao cidadão em situações calamitosas como, por exemplo, o combate à incêndios, resgate em acidentes, entre outras atividades até mesmo, de caráter preventivo.

Portanto, o corpo de Bombeiros se faz instituição muito importante para a segurança pública, uma vez que essa segurança deve ser restabelecida sempre que houver quebra da ordem pública decorrente de, por exemplo, fenômenos naturais.

2.3 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR

2.3.1 Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado

No momento em que o Estado representa o interesse da coletividade, suas vontades predomina sobre as vontades do particular, vigorando a verticalidade na relação Estado versus particular. Nesse sentido, entende-se que o Estado se posiciona de forma a ditar as normas com intuito de alcançar o interesse coletivo.

Para que se atinja o bem comum, os direitos e deveres dos governados são normatizados por ato unilateral do Estado. Perante tal supremacia, têm-se a obrigatoriedade dos atos administrativos. Visto que o poder emana do povo, o governante está impelido a agir conforme a vontade de outrem, ou seja, da coletividade.

Para Manuel Monteiro Guedes Valente:

O interesse público apresenta-se à polícia, em duas facetas, como um dos mais importantes limites da margem da livre decisão. Por um lado, a polícia só está legitimada a perseguir o interesse público, devendo apartar-se dos interesses privados, por outro lado, a polícia só deve buscar o interesse público que estiver previsto na lei (VALENTE, 2005, p. 101)

Assim, o interesse público que se deve perseguir é exclusivamente aquele inicial e, apesar disso, que encontre similaridade com a Constituição.

2.3.2 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, tem previsão legal no art. 5º, inc. II da Constituição Federal de 1988. Este princípio que determina que os atos praticados pela administração pública somente serão considerados legais se, a lei dispuser acerca da possibilidade de sua prática. Dessa forma, o agente público só poderá fazer o que a lei permitir, de forma que se a lei nada dispuser, não poderá o agente agir.

Destarte, este princípio no que concerne à atuação policial militar, para Manuel Monteiro Guedes Valente:

A polícia deve obediência à lei e à constituição, tanto numa dimensão positiva – a polícia só deve intervir de acordo e com base na lei, quanto numa dimensão negativa – todos os atos da polícia têm de se conformar com as leis, sob pena de serem ilegais (VALENTE, 2005, p. 86)

Além disto, cabe à polícia garantir os direitos do indivíduo, pois deve também obediência ao princípio da constitucionalidade, uma vez que a lei maior é a Constituição Federal.

Portanto, no princípio da legalidade o administrado faz tudo aquilo que a lei determina e o particular, aquilo que a lei não proíbe.

2.3.3 Princípio da Razoabilidade

Para Manuel Monteiro Guedes Valente:

A razoabilidade é corolário do princípio da proibição do excesso, segundo o qual as restrições de direitos impostas pelas polícias devem ater-se aos fins em nome dos quais são estabelecidas ou permitidas, devendo as mesmas apenas ser adotadas se esses fins não puderem ser alcançados por meio de medidas menos gravosas (VALENTE, 2005, p. 93)

Salienta-se que, o agente irá atuar de forma razoável, todavia, não encontrando outra alternativa, poderá se valer do uso da força, no intuito de atingir o interesse social em detrimento do interesse particular.

2.4 ABORDAGEM POLICIAL

A polícia militar, polícia ostensiva, tem o papel de inibir delitos e reprimir a criminalidade. Um dos meios de atuar usado por seus agentes é a abordagem. Esta técnica faz parte do cotidiano policial, sendo um meio bastante eficaz de identificar elementos, apreender substâncias entorpecentes, armas etc. Sua finalidade é garantir e preservar a ordem pública. Porém, como o policial militar representa o Estado, este será responsabilizado pela má atuação do seu agente.

Segundo Tânia Pinc a melhor definição para a abordagem policial “é um encontro entre a polícia e o público cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não” (PINC, 2007, p. 06).

A instituição Polícia Militar de Minas Gerais, com intuito de prevenir, reprimir e diminuir a criminalidade criou o instrumento para o exercício de segurança pública à

abordagem policial, que consiste em técnicas e táticas a serem utilizadas nos serviços oriundos de segurança pública, quando ocorrer fato contra a ordem pública e para sua prevenção ou repressão. Os agentes de segurança pública passam por treinamentos bienais e cursos de aprimoramento durante sua carreira policial, adaptando à situações de segurança pública e efetuando a abordagem policial com mais eficiência, ora buscando resultados positivos no combate à criminalidade e para assegurar os direitos fundamentais das pessoas, mas sempre respeitando os princípios constitucionais, bem como, o tratamento as pessoas da sociedade.

A abordagem policial é o conjunto ordenado de ações policiais para aproximar-se de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações. Tem por objetivo resolver demandas do policiamento ostensivo, como orientações, assistências, identificações, advertências de pessoas, verificações, realização de buscas e detenções (MINAS GERAIS, 2013, p.65)

A abordagem policial será utilizada pelo policiamento ostensivo, podendo ser a abordagem educativa, preventiva ou até repressiva. Ainda poderá na abordagem policial ser realizada a busca pessoal em pessoas, veículos e em objetos. A abordagem à pessoas consiste na aproximação e verificação de alguém que esteja em atitude suspeita, em decorrência dessa abordagem pode haver uma interrupção do direito de locomoção, por um pequeno lapso temporal, ainda mais que não há ilegalidade na conduta de abordagem policial, indubitavelmente se faz necessário para verificar situação de segurança pública, ora se o objetivo é garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e da coletividade.

A abordagem policial é uma relação entre o agente público e a população, não possui ilicitude na prática de abordagem, mas pode causar sentimentos de insatisfação em algumas pessoas devido a sua ação e divergência entre o direito de locomoção e o poder de polícia, sendo que tem interesses nesses direitos o abordado, vítima, ofensor e público curioso, mas o que deve ser observado pela sociedade é o bem da coletividade, conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Portanto, a abordagem policial consiste na ação do polícia ostensivo preventivo e repressivo, com intuito de garantir a ordem pública, não há em que se falar em ilegalidade ou cerceamento do direito de locomoção de algum individuo, pois o objetivo é a segurança pública, ou seja, o interesse da preservação dos direitos fundamentais

da coletividade sobre o particular, já que a responsabilidade de ordem pública é de todos, e assim tornando o Estado um lugar melhor para se viver.

2.4.1 Aspectos Legais da Abordagem Policial

Para que o ato seja legal, o agente tem de estar investido de competência para realizá-lo. Tais competências são atribuídas por lei, logo, dever-se-á respeitar os parâmetros previstos em lei, para que a atuação do agente não perca a eficácia e a legalidade, dando margem a uma atuação arbitrária e abusiva. O resultado do ato deverá atender a finalidade do bem estar social, ou seja, partindo da máxima de que “para toda ação há uma reação”, o agente quando pratica um ato deverá atingir determinado resultado e este resultado tem de atender o anseio da coletividade. O policial, quando aborda elemento suspeito, visa garantir a preservação da ordem social. Com isto o ato visa atingir um fim, visando o bem comum. O administrador que age de forma que não vise o interesse comum estará cometendo um desvio de finalidade, tornando seu ato nulo, podendo responder administrativamente por tal vício.

Por fim, cumpre ressaltar que todo ato deverá ser motivado, ou seja, o que levou o agente agir. Urge ressaltar que a finalidade e o motivo têm grande distinção, pois este antecede o ato, ou seja, relaciona-se ao o que determinou o agente a desencadear determinada ação, no caso do tema abordado, o policial irá agir com base na fundada suspeita. Já a finalidade é o que o agente visa alcançar com seu ato, que é recolher material ilícito com o suspeito, livrando o corpo social de mais um meliante.

Os agentes públicos quando atuam estão praticando um ato administrativo. Para atingir sua finalidade, o agente público poderá restringir direitos do particular, valendo-se de seus atos, denominado atos administrativos, que correspondem à vontade do Estado.

Desse modo, os atos administrativos visam declarar a vontade unilateral do Estado e, como o administrador faz-se valer de sua supremacia, tais vontades geram deveres e responsabilidades. Entende-se que o ato persegue os ditames da lei, ou seja, está em conformidade com a legislação vigente, sendo prontamente executados, sendo

assim, o particular que sentir-se lesado ou prejudicado com o ato praticado, tem de provar a sua ilegalidade, pois os atos administrativos por si presumem-se legais.

2.4.2 Aspectos Técnicos da Abordagem Policial

A abordagem policial é um procedimento de suma importância para a eficiência do serviço de segurança pública que deve ser prestado pelas forças policiais, constituindo o momento em que o Estado, através do policial, irá realizar o contato com o suspeito, que pode ou não ser um criminoso, a fim de garantir que algum ilícito seja solucionado ou impedido.

Lima e Nassaro ressaltam que quanto melhor o nível de qualidade das abordagens policiais, mais eficaz se tornará o serviço prestado pela polícia, ressaltando que o aumento do número de abordagens por si só não traz o benefício esperado.

A qualidade preconizada significa que a simples evolução numérica das abordagens não trará necessariamente o aumento dos resultados operacionais desejados. Devem ser instruídos constantemente os policiais militares para que se orientem pela oportunidade, pela suspeição de comportamentos com base na sua experiência profissional, o que, aliás, é condição para a legitimidade das intervenções policiais que restringem direitos individuais em prol da coletividade. A escolha correta do sujeito passivo da abordagem policial é capaz de trazer, além de bons resultados operacionais, a sensação de tranquilidade geral em razão de que a polícia está operante e com o foco certo, visível nas ações de seus agentes (LIMA; NASSARO, 2011, p. 132).

A polícia militar do estado de Minas Gerais, disciplina aos seus integrantes, através do manual de prática policial, que a segurança é primordial para a execução das abordagens, destacando que os policiais devem manter elevado nível de atenção e de observância das técnicas independente da possível tranquilidade que a situação possa aparentar.

Abordagens a suspeitos são situações de risco. Por mais simples que possa parecer, esteja sempre alerta, identificando seus riscos potenciais, avaliando suas possibilidades e controlando qualquer ameaça que apareça.

É fundamental para sua defesa e proteção de seus companheiros que você esteja no estado apropriado de alerta e pense taticamente em termos de Área de Segurança, Área de Risco, Ponto de Foco e Ponto Quente.

Entendendo o processo mental e os necessários passos que o suspeito precisa dar para realizar uma agressão, pense e aja proativamente, utilizando abrigos ao invés de se expor, mantendo um rigoroso controle sobre as mãos do suspeito (PMMG, 2002, p. 62).

Além da preocupação com os aspectos técnicos durante a abordagem policial, outro aspecto que é comum em qualquer manual que discipline essa prática diz respeito ao trato com o abordado. Por se tratar de uma abordagem a “suspeito”, é necessário que a equipe policial o trate de maneira digna, na esteira do mandamento constitucional de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Ressaltando-se aqui, que mesmo os criminosos condenados, com sentença transitada em julgado, tem o direito de um tratamento digno, que respeite todas as garantias individuais que a lei confere aos cidadãos.

2.4.3 Aspectos Constitucionais da Abordagem Policial

2.4.3.1 Direito à Segurança

Os direitos fundamentais elencam-se no art. 5º, Caput, da CRFB e tem como pressuposto a proteção da dignidade da pessoa humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais são bens e vantagens previstos na norma constitucional. Tem seu início no Cristianismo. Destina-se a todos os indivíduos, inclusive ao estrangeiro. Os direitos fundamentais estão vinculados à atuação do Estado. Seus Órgãos e Poderes têm de agir preservando este direito. Relativamente a isto, a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo um instrumento denominado cláusula pétrea, afastando qualquer tentativa de ser abolido tal direito. Urge ressaltar que os direitos fundamentais não são absolutos. Todos os indivíduos têm de respeitar parâmetros instituídos pelo Estado, para que todos possam viver de forma organizada. Se um determinado elemento “quebra” esta regra de convívio social, ele estará descumprindo a legislação imposta, dando margem à atuação do Estado. Logo, tais direitos fundamentais podem sofrer restrições, no caso de haver conflitos entre a vontade do particular e a do poder público, assunto que será abordado mais adiante. O exercício dos direitos fundamentais pode não ser exercido, porém, são irrenunciáveis.

No mesmo íterim, não podem ser alienados, tendo em vista que não possuem caráter econômico ou patrimonial. Outrossim, seu exercício é imprescritível. Tem por base fazer com que o Estado atue, realizando uma prestação, que corresponde à vontade do povo.

A inviolabilidade da segurança é um direito fundamental dos cidadãos a da sociedade de se sentirem protegidos em decorrência de políticas públicas de segurança praticadas pelo Estado e da proteção adequada, eficiente e eficaz de seus agentes, para se assegurar a paz com vistas ao desenvolvimento social. Na prática, a inviolabilidade da segurança configura-se numa soma de direitos, que aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental. Daí se insere a abordagem policial, um dos mecanismos provedor e garantidor da proteção deste direito difuso, frente as necessidades de controle e manutenção da ordem pública.

2.4.3.2 Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana atinge todos os seres humanos, seja qual for a classe social, sexo, idade, cor, etc. Representa o ápice da proteção constitucional. Tal direito é indisponível, ou seja, mesmo se a pessoa renunciá-lo, o Estado deverá agir com a finalidade de cumprir esta proteção. Outrossim, também é inalienável, ou seja, não pode ser transmitido, vendido ou negociado.

Com o advento do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que perfaz a matriz de todos os direitos fundamentais, o Direito Constitucional sofreu mutações, passando a adaptar suas normas de acordo com tal princípio universal. As relações públicas e privadas cada vez mais são abrangidas pela aplicação dos direitos fundamentais. Tal princípio deve pautar, todas as ações do Estado, principalmente nas referentes a segurança pública.

O Estado tem de preservar a integridade física das pessoas, evitando uma ação arbitrária por parte de seus agentes. A Constituição Federal em seu art. 5º, III e XLI proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante, assim como qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

2.4.3.3 Liberdade de Locomoção

Nos tempos de paz a liberdade de locomoção no território nacional é livre, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Tal inciso ordena-se ao que está previsto no inciso LXI, do mesmo artigo, que explicita que ninguém será preso senão em flagrante de delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade competente. Ressalta-se que o direito de ir e vir traz exceções, como é o caso dos militares ao praticar transgressões ou crime militar.

O direito de ir, vir e permanecer estende-se não só aos brasileiros, como também aos estrangeiros residentes no Brasil. É garantida a pessoa a liberdade de se locomover livremente por todo o território nacional, porém, tal liberdade pode ser restringida pelo poder público. O artigo 5º da Constituição Federal estabelece em seus incisos que:

Art. 5º [...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...]
(BRASIL, 1988)

O direito de ir e vir poderá ser restringido no caso de estado de defesa, quando há a possibilidade de prisão por crime de Estado determinada pelo executor da medida (art. 136, § 3º, I, da CRFB):

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. [...]

§ 3º - Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. [...] (BRASIL, 1988).

No mesmo íterim, poderá ocorrer a restrição da liberdade de locomoção na vigência do estado de sítio, nos termos do art.139, I da CRFB, podendo ser tomadas contra pessoas a fim de obrigá-las a permanecer em localidade determinada, ainda

poderão ser tomadas medidas restritivas em caso de guerra declarada ou agressão armada estrangeira (art.137, II, da CRFB).

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (BRASIL, 1988).

Na abordagem policial o direito a locomoção será tolhido, com vistas à prevenção e repressão, de ilícitos que venham a atingir os demais direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos demais cidadãos.

2.4.3.4 Poder de Polícia

A vida em sociedade exige a criação de normas que possam condicionar o bem estar de toda a coletividade. Dentro desse contexto surge a Administração Pública, com a organização do Estado, objetivando não apenas reconhecer os direitos dos cidadãos, mas defende-los. E fará isso valendo-se dos seus poderes. Um deles é o poder de polícia, que representa, em linhas gerais, uma limitação de direitos individuais frente ao interesse público.

Neste capítulo, buscaremos conceituar o Poder de Polícia, caracterizando-o e demonstrando quais são suas limitações durante uma ação estatal, dentro do contexto da abordagem policial.

Hely Lopes Meirelles, afirma que Poder de Polícia é “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 2008, p. 127).

João dos Santos Carvalho Filho entende que:

A expressão poder de polícia comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do *ius novum*, e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo. E princípio constitucional o de que

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5a, II, CF). Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade (CARVALHO FILHO, 2012, p. 74)

Para Maria Silvia Zanella de Pietro, poder de polícia é definido como “a atividade do Estado consistentes em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (DI PIETRO, 2012, p. 123).

O Código Tributário Nacional, dispõe em seu art. 78, de forma ampla, o conceito legal de Poder de Polícia:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (CTN, 1966).

Em linhas gerais, o poder de polícia seria a ferramenta usada pelo Estado para socorrer e proteger toda a sociedade com o fim de proporcionar uma convivência social pacífica e harmoniosa dos seus cidadãos.

2.4.4 Busca Pessoal

Busca pessoal, revista, dura, geral ou abordagem pessoal são citações técnicas ao ato de procurar no corpo de um indivíduo elementos que possam comprovar que este pode estar realizando uma conduta criminosa.

Reforçando o conceito, busca pessoal é o ato de procurar na própria pessoa, em suas vestes ou em outros objetos que ela portar, algo que o agente policial suspeite ser objeto de crime.

Para Cunha “a busca pessoal, ou revista pessoal, realizada no corpo da pessoa, tem por objetivo encontrar alguma arma ou objeto relacionado com a infração penal” (CUNHA, 2008, p. 110).

É um dos procedimentos que a atividade policial pode utilizar no caso de fundada suspeita ou contra um indivíduo infrator da lei. O objetivo é observar se este detém algum objeto ilícito como entorpecente, munições, armas, etc.

A ação ofensiva feita a um indivíduo, é com base na finalidade pública, sempre resguardando e respeitando os direitos individuais e pautando-se na razoabilidade de sua realização, pois qualquer excesso pode caracterizar como abuso ou constrangimento.

O policial deve estar preparado para verbalizar com o indivíduo que será revistado e caso precise intervir contra qualquer ação ilícita inesperada deste, deve agir com razoabilidade com o uso progressivo da força, sempre zelando pela integridade física de todos durante a ação.

O art. 244 do CPP trata da busca pessoal e para que haja amparo legal na ação policial deve-se observar o disposto neste artigo. De acordo com Guilherme Nucci “a suspeita para a revista pessoal sem mandado judicial há de ser ‘fundada’, ou seja, baseada em elementos visíveis e concretos, passíveis de confirmação por testemunhas, sendo este aspecto abordado posteriormente neste trabalho” (NUCCI, 2007, p. 284).

A revista a malas, pastas, mochilas são identificadas como busca pessoal. A revista a veículos são consideradas como revistas pessoais, quando este é destinado exclusivamente como meio de transporte. Contudo, quando os veículos são utilizados como casa, as regras são as observadas na busca domiciliar.

No caso de prisão, observa-se que o policial também não necessitará de mandado ou autorização para revistar o preso à procura de elementos do *corpus delicti* ou mesmo de qualquer dos objetos enumerados no § 1º do art. 240 do CPP.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
 - h) colher qualquer elemento de convicção.
- §2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver *fundada suspeita* de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b a f* e letra *h* do parágrafo anterior (BRASIL, 1941).

A busca pessoal quando realizada para preservação da ordem pública tem natureza preventiva. Possui esta mesma natureza quando feita antes da efetiva constatação do ato delituoso e fundamenta-se como ato legitimado pelo exercício do poder de polícia.

A busca também pode ser realizada após o ato infracional e neste momento busca-se a obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova da infração (de crime ou contravenção), ou a defesa do réu (alínea "e", do § 1º, do art. 240 do CPP).

Para Chiba, está fundamentada a ação policial em uma busca pessoal quando, “durante um patrulhamento de rua, depara com um determinado indivíduo em situação de ‘fundada suspeita’ e faz uma busca pessoal; nesse caso sim, estará invocando o dispositivo do artigo 244 do Código de Processo Penal” (CHIBA, 1998, p. 55). Contudo este mesmo autor esclarece que o dispositivo legal citado “não se presta na totalidade para legitimar todas as ações que o Policial Militar executa por ser muito restrito e específico, pois somente se aplica em casos de ‘fundada suspeita’”. (CHIBA, 1998, p. 55).

Por fim, de acordo com Chiba “os atos do PM precisam estar limitados pelos seguintes parâmetros: legalidade, legitimidade, razoabilidade, interesse público, finalidade e impessoalidade” e finaliza que “ser submetido à busca pessoal ou a uma vistoria, é ser submetido ao próprio Poder do Estado e não do PM, desde que, é óbvio, obedecidos àqueles limitadores princípios constitucionais”. (CHIBA, 1998, p. 35)

2.4.5 Abordagem Policial frente ao Grupo LGBTQIA+

Abordaremos aqui alguns critérios que são indispensáveis à policiais militares quanto a abordagem a pessoas que se enquadram no grupo LGBTQIA+. Assim, o policial militar deve respeitar a identificação social caracterizada pela vestimenta e acessórios de uso da pessoa abordada. Deve utilizar termos femininos ao se referir à travesti e transexuais tais como: senhora, ela, dela, e estabilizada a situação, o policial

deve perguntar a forma como a pessoa abordada gostaria de ser chamada, nome social. Prioritariamente, o efetivo policial feminino deve realizar a busca pessoal na mulher transexual e na travesti, tal orientação objetiva respeitar sua dignidade, reconhecendo seu direito de identificar-se como do gênero feminino ou masculino.

Como mecanismo, é importante perguntar ao abordado que está incluso no grupo LGBTQIA+ seu nome social. No entanto, em uma abordagem policial é solicitado o documento da pessoa abordada, nesse caso o policial que efetua a abordagem deve ter o cuidado de não pronunciar em voz alta o nome contido no documento apresentado pelo indivíduo abordado, essa unidade se refere exclusivamente à pessoas integrantes do grupo LGBTQIA+, e esse procedimento é orientado pela SENASP (BRASIL, 2013, p. 86 - 88).

Para Oliveira “a proteção das minorias consiste na garantia da observância dos princípios da igualdade e não dá discriminação. Trata-se de evitar a segregação ou mesmo a assimilação de uma minoria, proporcionando a integração na sociedade em que se estabelecem” (OLIVEIRA, 2016, p. 25).

Conforme afirma Bonfim

a orientação sexual de uma pessoa, não diminui a potencialidade humana em nenhum aspecto e, não decorre de uma escolha, em alguns casos ela decorre de formação genética, em outros de uma construção inconsciente que se desenvolve a partir das experiências afetivas e sexuais vivenciadas desde a infância (BONFIM, 2012).

Portanto, independente da orientação sexual ou do identidade de gênero, todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e ter sua dignidade preservada. Assim, é necessário que a polícia militar em sua formação possa ter acesso aos conhecimentos sobre sexualidade e gênero para que possam superar seus próprios preconceitos e fazer a abordagem da forma correta.

2.4.6 Abordagem Policial à Mulher

A busca pessoal na mulher deverá ser realizada preferencialmente por outra mulher. Caso haja fortes indícios de ser encontrado material ilícito e não ser possível a presença de uma policial feminina, poderá a autoridade solicitar a um civil do sexo

feminino realizar a revista, sob a orientação da autoridade responsável, o que usualmente não é recomendado, haja vista a periculosidade que o ato pode envolver.

O tema também foi tratado no Código de Processo Penal e no Código de Processo Penal Militar:

Art.249, CPP. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência (BRASIL, 1941).

Art. 183, CPPM. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência (BRASIL, 1969).

Ressalta-se que a norma não proíbe o policial masculino de realizar abordagem na mulher, porém a restringe a casos excepcionais. Isto por que, a técnica da abordagem exige que o agente deslize suas mãos no corpo do elemento para que sinta a presença de algum material escondido. Muitos criminosos até já perceberam que os policiais deixam de ser criteriosos quando mulheres estão presentes numa ocorrência, fazendo com que companheiras portem suas armas, drogas e outros materiais ilícitos.

Com o efetivo diminuto de policiais femininas atuando na operacionalidade, fazer buscas em mulheres se torna uma situação complicada, que a guarnição deverá contornar, principalmente devido à segurança dos profissionais. Claro, tem de haver um bom senso na abordagem à mulher, pois, ao ser realizado por um policial do sexo masculino, poderia dar azo à futura reclamação por abuso de autoridade, tendo em vista que a queixosa poderá alegar que o policial agiu com excesso ao apalpar seu corpo.

No Brasil, a maioria das mulheres usam roupas justas ao corpo, que possibilita ao policial apenas pelo olhar perceber que não carregam consigo nenhum objeto ilícito. Geralmente, revistar as bolsas e outros pertences é o suficiente. No que tange a uma mulher realizar revista em um homem, não há posição contrária para tal, uma vez que a norma não especifica esta proibição.

2.5 FUNDADA SUSPEITA

Guilherme de Souza Nucci procura restringir a subjetividade do agente público ao realizar a busca pessoal quando se depara diante de uma situação de flagrância, senão vejamos:

Fundada Suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente (NUCCI, 2009, p. 193).

Dessa forma, a escolha do abordado depende de alguns critérios de seleção, entre elas, critérios prévios de suspeição, seja aparência física, atitude, local, circunstâncias, horário, ou até mesmo, a união de todos estes critérios.

Para Pinc “os critérios de suspeição ou fundada suspeita que conduz abordagem policial será determinada através da atitude apresentada pelo averiguado no momento de encontro com o policial, assim como as taxas criminais e as características do ambiente do local de encontro” (PINC, 2014).

A fundada suspeita não possui um rol taxativo de situações do que seria de fato a materialização de um crime ou um criminoso em potencial, deixando ao arbítrio do agente policial avaliar a situação para agir de acordo com a sua convicção. Lopes Júnior apud Spanner (2012, p. 36) afirma que a fundada suspeita é “[...] cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial”.

Percebe-se desta forma o vasto campo subjetivo que o legislador abriu, ao dispor a “Fundada Suspeita”, como requisito legitimador da busca pessoal, sendo que em nenhum outro dispositivo regulamenta ou limita o poder policial na execução da medida. Ou seja, não importa quais direitos individuais serão violados na execução da busca, se o agente policial estiver convicto da realização da busca, esta estará legitimada pela (sua) “Fundada Suspeita”. (SPANNER, 2013, p. 36)

Nota-se que a suspeita exige fundamentação concreta, não apenas mera dedução do agente de segurança pública. Nas palavras de Tornaghi apud Rangel (2008, p. 147):

A lei exige fundadas razões e essas razões se baseiam na suspeita grave, séria, confortada pelo que a autoridade sabe, pelo que teme, pelo que deve prevenir ou remediar e não na realidade que só por meio da busca vai ser

conhecida. Fundadas razões são as que estribam em indícios de que a pessoa ou coisa procurada se encontram na casa em que a busca deve ser feita. (RANGEL, 2008, p. 147)

Assim, é condição para a realização da abordagem policial fundadas razões, características presentes no indivíduo que levam o agente policial a acreditar que existe uma situação ilegal e delitiva, conforme julgado transcrito abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. NECESSIDADE. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXACERBADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. RÉU HIPOSSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sendo o crime de tráfico de drogas permanente, o ingresso dos Policiais na residência do acusado, diante de fundadas suspeitas de estar ele ali armazenando entorpecentes, encontra-se amparado pela exceção constitucionalmente prevista à inviolabilidade do domicílio, vez estar-se em estado de flagrância. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas, sobretudo pelas provas testemunhais e circunstanciais coligidas, impõe-se a manutenção da condenação do réu pelo delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, sendo inviável a desclassificação de sua conduta para o delito do artigo 28 do mesmo estatuto repressor. 3. Da mesma forma, apreendida arma de fogo na residência do réu, sem que a defesa tenha feito qualquer prova quanto a não propriedade da mesma, deve prevalecer o édito condenatório. 4. A fixação da pena-base tem como parâmetro as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, sendo que a pena variará conforme a quantidade de circunstâncias desfavoráveis ao réu. 5. Em virtude da pequena quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, não há que se falar em exasperação da pena-base tão somente com base na natureza do entorpecente. 6. Em se tratando de agente possuidor de maus antecedentes criminais, incabível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, eis que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a aplicação da referida minorante. 7. Inviável a substituição da pena corporal por penas alternativas quando a reprimenda extrapolar quatro anos de reclusão. 8. Uma vez que o apelante trouxe aos autos declaração de hipossuficiência financeira, faz jus aos benefícios da assistência judiciária. 9. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0188.21.001703-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/08/2022, publicação da súmula em 19/08/2022)

Frise-se, por fim, que as “fundadas suspeitas” inseridas no artigo 240, § 2º do CPP, já explicadas, diferencia-se das “fundadas razões”, exigida no § 1º do referido artigo. Fundadas razões compreende-se o conjunto de elementos objetivos que permitem ao juiz formar sua convicção quanto a possuir, efetivamente, o indivíduo em seu domicílio, o material objeto da diligência, enquanto as “fundadas suspeitas” por sua

vez, entende-se no dizer de Nucci “a desconfiança ou suposição, ou seja, algo intuitivo e frágil, diferindo, pois, do conceito de fundadas razões, que requerem uma maior concretude quanto a presença dos motivos que ensejam a busca domiciliar” (NUCCI, 2009, p. 434).

2.6 ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei nº 13.869/2019 passa a definir que “os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agentes públicos, que no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abusem dos poderes a eles atribuídos” (BRASIL, 2019).

De acordo com a norma “as condutas constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, além de situações que revelem mero capricho ou satisfação pessoal” (BRASIL, 2019).

O sujeito ativo do crime em questão é qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mesmo que exerçam funções transitórias ou sem remuneração, sendo listados no artigo 2º da Lei 13.869/2019:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. (BRASIL, 2019)

Como efeito da condenação pelo crime de abuso de autoridade, o agente deverá indenizar o dano causado e, dependendo do caso, ocorrerá a inabilitação para exercício do cargo, mandato ou função pública pelo período de 1 a 5 anos ou até mesmo a perda das funções.

A Lei de abuso de autoridade também prevê penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade, que podem ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativamente, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade, bem

como a suspensão do exercício do cargo pelo prazo de 1 a 6 meses, com a perda dos vencimentos e vantagens.

Os crimes de abuso de autoridade e suas respectivas penas estão previstos nos artigos: 10 a 37 da Lei nº 13.869/2019. Observa-se que o novo texto normativo trouxe mudanças e novas tipificações penais de impacto, especificando condutas que devem ser consideradas abuso de autoridade e prevendo suas respectivas punições, percebe-se que a nova lei amplia tanto as condutas descritas como abusivas na legislação anterior, como a quem essas se aplicam, abrangendo servidores públicos e autoridades, tanto civis quanto militares, dos três Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário, como também dos membros do Ministério Público, sejam federais ou estaduais.

Segundo Guilherme Nucci “a atual Lei 13.869/19 é muito mais garantista e protetora do que a legislação anterior, pois agora, o agente público está amparado pelo escudo do elemento subjetivo específico, que é muito difícil de explorar e provar” (NUCCI, 2020).

Esta nova lei, entretanto, dispõe que a “divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade” (BRASIL, 2019).

Ainda, conforme Nucci

Noutros termos, duas autoridades judiciárias podem pensar em situações inteiramente opostas, como prender ou soltar alguém, pois interpretam a lei de maneira divergente. Não há abuso de autoridade por parte de quem prendeu e, portanto, também não se fala em prevaricação por quem soltou.

Noutra ilustração, um promotor pode denunciar, ao avaliar que o fato é típico, enquanto outro, em caso similar, pedir o arquivamento, acreditando ser fato atípico. Finalmente, como terceiro exemplo, um delegado pode avaliar a prova e entender cabível a prisão em flagrante; outro colega seu, de maneira divergente, avaliando de modo diverso a prova, entender incabível. Não há abuso de autoridade, nem outro ilícito para os agentes que tenham posição diferente e que fez o ato não pensando em prejudicar ou beneficiar disso (NUCCI, 2020).

Nesta diapasão, Nucci prediz que

Quanto às penas, é preciso ressaltar que várias delas demonstram crimes de menor potencial ofensivo e outras apontam para a viabilidade de aplicação de suspensão condicional do processo. Enfim, não há um único delito que significa pena de prisão como primeira hipótese. Na realidade, o crime de abuso de autoridade é grave, mas não está sendo tratado nem como hediondo nem tampouco com severidade no tocante às penas cominadas, admitindo, claramente, penas restritivas de direitos (NUCCI, 2020).

Além disso, segundo Girão

A Lei de Abuso de Autoridade traz regramento da responsabilização do “abusador” também na esfera cível, para tanto, o ofendido deve recorrer ao Poder Judiciário, que instruirá o processo, sendo assegurado em todas as fases o contraditório e a ampla defesa que, ao término, determinará o valor a ser pago a título de indenização, seguindo o regramento constante do Código de Processo Civil. (GIRÃO, 2016, p. 23).

Consoante Capez “a prefixação do valor da indenização, em face da mudança e desvalorização da moeda, tornou-se letra morta da lei. Todavia, permanece o agente responsável pelo abuso obrigado à reparação civil do dano causado” (CAPEZ, 2014).

Insta salientar ainda que, o militar que cometer um crime deverá ser submetido à justiça militar, exceto nos casos de crime doloso contra a vida humana, competência prevista constitucionalmente ao tribunal do júri. Porém, crime de abuso de autoridade, por não estar previsto no Código Penal Militar, não é crime militar. A competência para julgá-lo é da justiça comum, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula nº 172: “compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço” (BRASIL, 1996).

Com relação a este tema a Constituição Federal estabelece que:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, 1988).

2.7 USO DA FORÇA E DE ALGEMAS

A ação policial poderá evoluir de tal forma que seja necessário o uso da força. Usar da força é a necessidade de conter, de forma coercitiva, uma resistência do infrator, porém devendo ser este ato realizado dentro dos parâmetros legais e proporcional à oposição do indivíduo, pois só assim será considerado legítimo. O uso da força está amparado em nosso ordenamento jurídico no Código Penal, Código de Processo Penal e, ainda, na Lei 4.898 de 1965, que regula o direito de representação e

o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Segundo nossa legislação, não havendo outra forma de solução do conflito, deverá o agente público usar da força necessária, dentro dos preceitos do estrito cumprimento do dever legal ou à legítima defesa própria e de terceiros.

Conforme preconizam os arts. 284 e 292 do CPP, já expostos anteriormente, o emprego da força será utilizado havendo necessidade de conter a resistência ou tentativa de fuga de preso e deverá ser realizada com os meios adequados à essa resistência. Caso o agente cause lesão no indivíduo resistente, estará amparado por uma excludente da ilicitude do fato: a legítima defesa.

A ação policial nunca deverá ultrapassar os limites do razoável para reprimir a criminalidade. Deverá haver uma proporcionalidade do ato realizado com o bem social a ser resguardado. Por essa razão, temos uma escala de uso da força desenvolvida para as diversas situações apresentadas. Usar a força de forma progressiva é selecionar a opção que naquele momento é a mais adequada para conter a resistência do infrator.

O policial poderá utilizar de diversos recursos para usar da força e reprimir ação do infrator. Num primeiro momento da abordagem policial, o agente poderá usar a voz para controlar o suspeito, determinando através de comando a ação deste. Em caso de resistência, poderá usar de técnicas de defesa policial, ministrada em Centros de Treinamentos Policiais, ou mesmo utilizar-se de instrumentos de restrição como algemas para garantir sua segurança e a de terceiros, além, é claro, do próprio infrator, neste caso. E por fim, poderá usar, como medida extrema, de armas de fogo, em resposta a possíveis agressões e na mesma medida, do criminoso.

O uso da força deverá ser compatível com a reação do indivíduo suspeito. Essa proporcionalidade no uso da força deverá ocorrer para evitar que excessos sejam cometidos e o agente policial possa ser penalizado. Entre as formas de reação temos num primeiro momento a situação em que o indivíduo está cooperativo e não oferece resistência, cedendo a uma simples verbalização do policial. Evoluindo na escala de reação do suspeito, o indivíduo poderá oferecer uma resistência passiva, onde não há reação e agressão, sendo a resposta do policial o controle de contato. Há, no entanto, a possibilidade de essa resistência se tornar ativa, fazendo com que o agente policial

utilize de um controle mais efetivo do indivíduo, usando do controle físico. Por fim, caso a reação seja agressiva, comprometendo a integridade física do policial, este poderá usar das 47 táticas defensivas não letais. Contudo, caso a agressão ponha em risco a vida do policial ou de terceiros, o agente poderá usar de força letal, mediante arma de fogo.

Tadeu Rodrigues Rosa, em seu artigo, afirma o seguinte:

Os agentes responsáveis pela segurança pública, devem atuar com cautela ao utilizarem a força representada pelo uso de arma de fogo ou outros instrumentos destinados à preservação da ordem e de uso restrito das forças policiais. O uso das armas contra as pessoas por parte dos agentes do Estado ou das entidades públicas constitui a mais grave das medidas de coação direta, tanto por seus efeitos virtuais, normalmente irreparáveis se não é por via indenizatória, como pelo grande problema de limites que suscita dentro de um Estado que proclama entre seus direitos fundamentais, isto é, fundamento da ordem política e da paz social, o direito de todos à vida e à integridade física e moral. (ROSA, 2002).

O policial deve atentar para a legalidade e proporcionalidade do uso da força, além da necessidade e conveniência, pois muitas vezes a ação poderá trazer riscos devido ao local, quantidade de pessoas ou outra circunstância que mereça atenção. Por isso, é importante agir sempre com profissionalismo e inteligência, buscando tratar as pessoas sempre com cortesia e respeito aos seus direitos. Mesmo sendo um garantidor dos direitos humanos e da inviolabilidade do direito à vida, o policial poderá ter que utilizar uma arma de fogo, devendo fazê-lo com responsabilidade e de forma precisa, porque é sua obrigação proteger a vida dos cidadãos de bem, mesmo que isto custe a vida de outro ser humano.

Por outro lado, uma das ferramentas de que dispõe o policial para contenção de um indivíduo que esteja oferecendo resistência, com ou sem agressão, são as algemas. O tema do uso de algemas é aqui discutido por conta dos questionamentos levantados na sociedade, que culminaram com a edição por parte do Supremo Tribunal Federal da polêmica Súmula Vinculante número 11:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de

nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (BRASIL, 2008).

Determinou-se o uso de algemas nos casos em que ocorresse resistência a uma ordem de prisão legal, receio na fuga de preso ou, no caso mais extremo, de agressão. O policial teria que, com base na situação apresentada, verificar se o uso de algemas seria ou não necessário. A grande questão é que o agente deverá tomar essa decisão, considerando o momento do fato, de forma rápida e em situações com um nível de estresse alto. De qualquer forma, deve estar atento aos preceitos legais, evitando descumpri-los, para não agir com abuso.

O uso de algemas tem previsão legal na Lei 7.210 de 1984, Lei de Execuções Penais que afirma em seu art. 199 o seguinte:

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal (BRASIL, 1984).

Percebe-se que há a garantia do uso de algemas, mas restou a necessidade de regulamentação desse uso, conforme prevê a lei. A questão é que o Congresso Nacional silenciou quanto a essa normatização. Assim sendo, o uso das algemas teria por base outros princípios previstos em nossa legislação, como nosso Código Penal e Código de Processo Penal e, principalmente, nosso texto constitucional. Nossa constituição prevê como cláusulas pétreas, os direitos e garantias fundamentais, como o respeito à integridade física e moral do indivíduo, a presunção de inocência, entre outros. Ainda assim, a própria Constituição de 1988 determina que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos e deverá ser exercida em prol do interesse público, como forma de se alcançar a paz social.

Desse modo, o uso de algemas seria umas das formas de instrumentalizar o uso da força pelo policial, como garantia de segurança para a sociedade, mas dentro de todos os preceitos legais aqui referenciados, principalmente à dignidade humana.

2.8 CARACTERÍSTICAS LINGUÍSTICAS DA ABORDAGEM POLICIAL

Toda a sociedade, independentemente de classe social espera que a segurança e a tranquilidade públicas sejam garantidas pela polícia. A polícia (de todos os ramos e especialidades) precisa estar preparada (técnica, científica e metodologicamente) para

responder aos anseios da sociedade e ao mesmo tempo, respeitando a Constituição da República e as demais leis vigentes no país. Este processo, passa necessariamente, por uma formação completa e qualitativa, para munir os futuros policiais de práticas discursivas que ajudem na atuação eficiente deste profissional.

Um policial é, antes de tudo, um cidadão inserido na sociedade com competências linguísticas como qualquer outro, mas sua profissão o obriga a ter conhecimento do funcionamento da linguagem num contexto específico: o do trabalho da linguagem na e da Justiça. Nesta perspectiva, são indispensáveis os pressupostos da Linguística Forense. É importante sublinhar que a linguagem jurídica é uma categoria referencial não assimilada pelo público leigo. Em caso do policial usar esse referencial linguístico pode confundir o cidadão abordado e em nada favorece para uma boa interação na busca pela informação.

Na abordagem policial há diálogo entre o policial e o suspeito. Em muitas ocasiões esse diálogo é curto, mas é importante para verificar se o suspeito é de fato um potencial acusado, ou se há um equívoco com relação à pessoa infratora. Sabe-se que a acusação precisa de provas materiais, morais ou verbais para que seja apresentada à instância jurídica responsável pelos tipos de delitos que demandam uma abordagem policial

Segundo Brasil (2013), o primeiro passo é a identificação do sujeito. Em geral, os policiais são destacados dois a dois. Sendo assim, o policial 01 dá ordens: “Parado! Polícia!”. O policial 01 e 02 mantém as armas no coldre e ficam em condições de sacá-la, se for necessário. O policial 01 verbaliza a ordem e o policial 02 faz segurança, posicionando-se ao lado do abordado. No segundo momento, o policial 01 dá ordens curtas e claras para a pessoa abordada: “Mãos na cabeça!” Policial 02 posiciona-se ao lado do abordado e mantém a arma na posição três. Policial 01 dá ordens: “Levante com mão esquerda a camisa.” “Vire de costas!”.

Conforme Coulthard, outras expressões linguísticas que podem ser observados numa abordagem policial são:

1. Frequência no uso de frases imperativas: “Encosta!” “Abra as pernas!” “Virá!” “Coloque as mãos no ar!”, dentre outras.
2. Uso da 3ª pessoa do singular e uso da forma de tratamento “senhor ou senhora”. Exemplo: O senhor tem algo a declarar? O que a senhora traz na bolsa? O senhor tem algum documento de identificação?

3. Quando o sujeito abordado utiliza uma gíria, calão ou palavra desconhecida o /a agente pergunta o significado ou pelo menos pede para repetir, buscando compreender o significado do que foi dito. Segundo Halliday (1979, p. 221) “o tipo de linguagem que usamos varia de acordo com o que estamos fazendo e em contextos diferentes tendemos a selecionar palavras diferentes e padrões gramaticais porque estamos expressando diferentes tipos de significados.”

4. Negociação neste tipo de discurso: em primeiro lugar levamos em conta a assimetria existente neste discurso: tanto o policial quanto o suspeito abordado, não podem falar simultaneamente. O agente, quem tem o poder de falar primeiro (e de encerrar o diálogo) ao perguntar aguarda a resposta do suspeito, mas sempre insistindo em respostas claras e concisas. Há momentos em que se pode pressionar a resposta, para evitar que o abordado tenha tempo de reconstruir seu enunciado. Este movimento está ligado outra ciência: a Psicologia Forense. Em situações de sequestro, por exemplo, o policial beneficia-se das vantagens linguísticas para junto com a psicologia, conversar mais tempo com o sequestrador por forma a acalmá-lo, fazê-lo falar sobre o episódio, a se entregar, sempre utilizando recurso linguístico comumente conhecido como “conversação”. (COULTHARD, 1985).

Entendemos que o policial precisa ter noções fundamentais da linguística porque usa a linguagem como ferramenta de trabalho. Sendo assim, “a preparação policial passa, necessariamente, pela aquisição do conhecimento, que pode ser mediado também pela leitura.” (SCARDUELI, 2002, p. 254).

Aliás, se estrutura na modalidade oral (como é o caso do interrogatório policial, da abordagem policial) e com a linguagem escrita (como é o caso da elaboração de ofícios, registro de boletins de ocorrência, de inquéritos, da análise de documentos, leitura de cartas/e-mails e outros textos que servem de prova da investigação). O policial precisa analisar a fala dos abordados sob o ponto de vista lexical, semântico, da variação fonética, sintática, pois estes recursos expressivos da linguagem fornecem informações sociolinguísticas importante nos processos de interrogatório e análise do discurso proferido pelo interrogado. Estes recursos expressivos da linguagem implicam vários domínios que Gumperz designa de sociolinguística da comunicação interpessoal. Ainda, o autor deduz que “para compreender o papel da linguagem na vida pública e no processo social em geral, precisamos primeiro de uma compreensão mais próxima de como o conhecimento linguístico e fatores sociais interagem de interpretação do discurso” (GUMPERZ, 1982, p. 96).

2.9 DEMOCRACIA RACIAL NA ABORDAGEM POLICIAL

A abordagem policial apresenta discricionariedade, ou seja, os policiais podem decidir abordar qualquer indivíduo a partir de avaliações subjetivas que os levem a identificar determinados comportamentos como suspeitos, assim como decidir quando e como utilizar a força letal e não-letal (PINC, 2007; et al., 2016). Diversas pesquisas indicam que pessoas negras, especialmente homens negros e pobres, são os alvos mais frequentes da abordagem policial.

Em primeiro lugar, o racismo institucional nas abordagens policiais pode ser alimentado pelo preconceito racial difundido entre a população como um todo, inclusive entre os policiais, devido a processos não necessariamente relacionados à polícia e ao crime. Esse fator não seria específico do racismo institucional em geral e nem do racismo institucional da PM, mas parece claramente contribuir para ambos.

Um segundo fator pode contribuir para a maioria das abordagens policiais envolver pessoas negras, pobres e socialmente excluídas: o foco de atuação da PM na chamada “guerra às drogas”. Esse modo de lidar com a questão do uso de substâncias ilícitas concentra esforços em diminuir a oferta dessas substâncias a qualquer custo. Nesse processo, e considerando as consequências diferenciais para a PM ao lidar com ricos e pobres no Brasil, tende-se a reprimir e atuar junto às partes mais vulneráveis da cadeia de produção e distribuição de substâncias ilícitas: os “vendedores a varejo” que muitas vezes se concentram nas áreas periféricas das grandes cidades, onde devido a questões socioeconômicas concentram-se proporcionalmente mais negros. A decisão de lidar deste modo com o uso de substâncias ilícitas acabaria incentivando abordagens mais frequentes de negros socialmente desfavorecidos. Inclusive, várias pesquisas têm mostrado que a “guerra às drogas” tem sido uma das principais justificativas para o maior policiamento e abordagens às pessoas nas favelas (e.g., Anistia Internacional, 2015; et al., 2017; WEICHERT, 2017).

A partir do momento em que se priorizam abordagens de negros (especialmente de negros socialmente desfavorecidos, com menos condições de fazer valer seus direitos), pode ocorrer um fortalecimento do preconceito racial e das próprias abordagens preferenciais a negros. Isso ainda pode ser retroalimentado por práticas culturais propagadas na introdução dos policiais às suas atividades, na sua “enculturação” ao cargo de policial, por seus instrutores e colegas experientes. Nesse

caso, conforme Sampaio e Andery “os mecanismos básicos envolvidos seriam principalmente os relacionados à propagação de práticas culturais (quer envolvam comportamentos individuais ou CCEs específicas)” (SAMPAIO; ANDERY, 2010).

Mesmo com o racismo institucional estando instalado e sendo mantido por fatores externos à PM, caso houvesse a punição dos seus perpetradores ou consequências culturais enfraquecedoras contingentes às características do produto agregado, este grave problema social deveria reduzir de frequência ou ao menos de magnitude.

Percebe-se, assim, que o preconceito e a discriminação racial ainda estão muito presentes na sociedade brasileira. É justamente por esse racismo estrutural, que altera a percepção do próprio indivíduo preto, que a definição de suspeito precisa apresentar elementos objetivos a fim de não cometer injustiça por parte das forças de segurança.

De forma perversa, o fator racial está presente no etiquetamento social, nas classes perigosas, sendo o homem preto a interseção de todo o tipo de discriminação que permeia a sociedade. Não ter uma visão crítica as circunstâncias para a escolha de um suspeito na abordagem policial, as forças de segurança podem contribuir inexoravelmente para a execução da necropolítica.

2.10 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGALIDADE DA VERIFICAÇÃO DO CELULAR DO ABORDADO

Durante a realização de uma abordagem policial, o agente policial irá verificar os objetos que o abordado carrega consigo, a fim de localizar a existência de algum objeto que configure ou que indique o cometimento de algum ilícito. Neste diapasão é possível perceber que estando o sujeito passivo da abordagem de posse de um aparelho celular, necessariamente o policial deverá verificar tal aparelho junto de todos os demais pertences do abordado.

Contudo a questão que centraliza o estudo do presente tópico é se o policial durante a abordagem poderá realizar o acesso à interface do aparelho, visualizando mensagens, ligações, imagens e demais dados dos quais não teria acesso sem o manuseio do equipamento, bem como se no caso de o aparelho estar bloqueado ou

protegido por qualquer tipo de aplicação de segurança, se o policial pode requerer ou exigir que o abordado realize o desbloqueio do dispositivo.

A averiguação do aparelho celular por parte do policial poderá ter duas motivações distintas, sendo a primeira a de verificar se o próprio aparelho não é produto de ilícito, caso haja suspeita que o objeto foi obtido pelo abordado de maneira ilegal, ou numa segunda perspectiva se o aparelho não possui indícios ou provas do cometimento de ilícitos por parte de seu portador.

Dessa forma, a possibilidade de verificação de aparelhos celulares pelos policiais durante as abordagens pode ser eficaz à produção de resultados no serviço policial, contudo precisa ser realizada de forma lícita, garantindo assim que este ato seja proveitoso ao processo penal e evitando que possa gerar quaisquer tipos de nulidades.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observados os aspectos envolvidos da abordagem policial, mostra-se importante a compreensão do modo com que a abordagem se relaciona com a segurança pública e os princípios fundamentais e com o próprio ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a existência de questionamentos de ordem prática sobre a abordagem policial, no que se refere a uma possível violação de direitos, ao mesmo tempo em que se sobressaem teses defensivas de tal medida para a segurança pública.

Segundo Pinc “os policiais estão autorizados a abordar pessoas que estejam se comportando de forma a despertar suspeita de que possam vir a agredir ou já ter transgredido alguma norma legal” (PINC, 2007, p. 33). E complementa que a fundamentação dessa suspeita pelo entendimento policial é legítima.

Ainda, segundo Chiba “os atos do PM precisam estar limitados pelos seguintes parâmetros: legalidade, legitimidade, razoabilidade, interesse público, finalidade e impessoalidade” (CHIBA, 1998, p.35). E conclui que “ser submetido à busca pessoal ou a uma vistoria, é ser submetido ao próprio Poder do Estado e não do PM, desde que, é óbvio, obedecidos aqueles limitadores princípios constitucionais” (CHIBA, 1998, p.35).

A vida em sociedade exige que determinadas normas de conduta sejam adotadas de forma que os indivíduos entendam que o exercício de seus direitos possui limites, pois ultrapassá-los resultaria em conflitos de interesses, prejudicando a paz social. Daí porque o Estado intervém, visando o interesse público, sobre esses direitos individuais, limitando-os. Ocorre que esta atuação deve acontecer de acordo com a necessidade apresentada, seguindo os trâmites legais, de forma proporcional.

A limitação imposta ao indivíduo, deve ocorrer com respeito à sua dignidade. Assim sendo, fica mais evidente para o cidadão entender a proposta do Estado de garantir um convívio social agradável, pois terá consciência da sua participação dentro do contexto social. E, conseqüentemente, permitirá ao Estado realizar sempre um trabalho mais eficiente e com mais facilidade, inclusive no uso do poder de polícia e, mais especificamente, na abordagem policial que é o foco de nossa discussão.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa visa demonstrar que é de grande importância o exercício de segurança pública, além do que, elucidar os aspectos envolvidos da abordagem policial, pela Polícia Militar e também apontar as normas, princípios e leis que fundamentam a conduta do agente de segurança. Ainda demonstrar os procedimentos de abordagem, aspectos da abordagem e o momento em que será utilizado o uso da força e de algemas, bem como, demonstrar através do ordenamento jurídico brasileiro, que não há violação dos direitos fundamentais.

Nessa diapasão, para manter a ordem social e garantir e resguardar direitos, detém o Estado administrador meios eficazes. No campo da segurança pública, o serviço realizado pela polícia ostensiva visa preservar direitos, reprimindo transgressões, limitando direitos individuais em prol da coletividade. Para isto a Polícia Militar usufrui de uma técnica bastante precisa: a abordagem. Por meio desta, os agentes de segurança conseguem reprimir delitos, mantendo a ordem social necessária à continuidade do Estado Democrático de Direito.

A abordagem policial é um procedimento importante porque serve como garantia de preservação da ordem pública, ou mesmo sua restauração, quando esta ordem é quebrada. Esta função realizada por agentes dos órgãos de segurança pública conta com uma gama de normas legais e é balizada por princípios democráticos, pois busca como qualquer ação estatal promover a democracia de forma plena, que é o objetivo maior em um Estado Democrático de Direito.

Por conta disso, o cidadão não deverá, diante de uma abordagem policial, alegar desrespeito aos seus direitos, se esta ação ocorre conforme os ditames legais, buscando atender os interesses da coletividade, nem o policial poderá usar do poder que o Estado lhe concede para angariar vantagem pessoal, pois apesar de discricionária, sua ação tem limites que não permitem desvio de finalidade ou excesso no uso do poder.

Além disso, a abordagem policial é um conjunto de técnicas e táticas utilizadas no exercício de policiamento que em sua decorrência ocorrerá a busca pessoal com a

finalidade de encontrar objetos que afigure ilícito penal, assim esses conjuntos serão utilizados como forma de prevenção e repressão para diminuir a criminalidade.

Ademais, este estudo demonstrou que a abordagem policial, como meio de aproximação de um sujeito em atitude suspeita, é um mecanismo essencial para o efetivo trabalho das forças policiais. Especialmente, no que tange à atuação da Polícia Militar, visto ser esse órgão, pela natureza de sua função, é o que mais interfere nas relações sociais e, em regra, realiza o maior número de abordagens.

Em conclusão, a sociedade almeja uma segurança pública de qualidade, com normas efetivas de proteção aos seus cidadãos, com a dimensão proposta por nossa Constituição. Por isso é importante um maior investimento público em segurança e nas instituições que prestam esse serviço público, considerado de grande relevância. A população por sua vez, deve entender que cada indivíduo ganha quando o coletivo é valorizado, com progresso, redução de desigualdades e paz social. Ter uma polícia fortalecida, é ter segurança pública de qualidade, com diminuição dos índices de criminalidade, e conseqüentemente da violência que tanto assola o país.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ANISITIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: Homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional. 2015.

BONFIM, C. **Desnudando a Educação Sexual**. Campinas: Papyrus, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao/constituicaocompilado.html>> Acesso em: 08/09/2022.

_____. Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969. Belo Horizonte.

_____. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Brasília.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas. 2012.

CHIBA, S. **Abordagem Policial: A Força Policial**, ed. 18. São Paulo: Revista da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 1998.

COULTHARD, M. **An introduction to discourse analysis**. 2. ed. London: Longman. 1985.

CUNHA, R. S. **Processo penal: doutrina e prática**. São Paulo: JusPodivm, 2008.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GIRÃO, M. **Legislação Penal Especial: Lei nº 4.898/65 - Abuso de Autoridade**. Disponível em: <https://www.estrategia.com.br/cursosPorProfessor/marcos-girao-3421/>>. Acesso em: 08/09/2022.

GUMPERZ, J. **Discourse strategies**. Cambridge: CUP, 1982.

LAZZARINI, A. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquemático**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, L. O; NASSARO, A. L. F. **Estratégias de policiamento preventivo: “indiferença zero”**, uma boa experiência de polícia. 1. ed. Assis: Triunfal, 2011.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas e Posse Ilegal de Arma de Fogo. Preliminar de Prova Ilícita. Violação de Domicílio. Não Ocorrência. Crimes Permanentes. Absolvição Ou Desclassificação. Inadmissibilidade. Autoria e Materialidade Comprovadas. Robusto Acervo Probatório. Condenação Mantida. Dosimetria da Pena. Redução das Penas-Base. Necessidade. Quantidade de Droga Não Exacerbada. Aplicação da Minorante do Artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Inviabilidade. Requisitos Não Preenchidos. Substituição da Pena. Descabimento. Custas Processuais. Suspensão. Réu Hipossuficiente. Preliminar Rejeitada. Recurso Parcialmente Provido. nº 1.0188.21.001703-7/001. **Apelação Criminal**. Minas Gerais.

NUCCI, G. S. **A nova lei de abuso de autoridade**. São Paulo: GenJurídico. 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/10/04/nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>> Acesso em: 08/09/2022.

OLIVEIRA, F. M. G. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

PINC, T. **Abordagem Policial: um encontro (des)concertante entre polícia e público**. Revista Brasileira de Segurança Pública, 2. ed. 2007.

_____. **Porquê o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita.** Niterói: Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. 3. ed. 2014. v. 16.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Manual de prática policial – geral.** 1. ed. Belo Horizonte, 2002.

ROSA, T. R. **O Uso das Armas pelos órgãos de segurança.** Belo Horizonte, 2002.

SAMPAIO, A. A. S.; ANDERY, M. A. P. A. **Comportamento social, produção agregada e prática cultural: Uma análise comportamental de fenômenos sociais.** Psicologia: Teoria e Pesquisa, 26. ed. 2010. v. 1, p. 183–192. doi: 10.1590/S0102-37722010000100020.

SCARDUELI, M. C. N. **Formação policial:** considerações preliminares sobre o papel da leitura. Cascável: In Revista travessias. 14. ed. 2002. v. 6.

SINHORETTO, J.; SCHLITTLER, M. C.; SILVESTRE, G. **Juventude e violência policial no município de São Paulo.** São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública. 10. ed. 2016. v. 1.

TRAD, L. A. B. et al. **Segurança pública e questões raciais:** Abordagem policial na perspectiva de policiais militares e jovens negros. Separata de PARESCHI, A. C. C. **Pensando a segurança pública: Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública.** Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania. 2016.

VALENTE, M. M. G. **Teoria Geral do Direito Policial.** Coimbra: Almedina. 1. ed. 2005.

WEICHERT, M. A. **Violência sistemática e perseguição social no Brasil.** São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública. 11. ed. 2017. v. 2.